



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 177ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

Processo n. 0600556-59.2020.6.05.0177

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral desta 177ª Z.E., por seu representante legal, no uso de uma de suas atribuições, vem oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** aduzindo o seguinte:

Trata-se de AIJE apresentada pela Coligação “Belo Campo tem Futuro” (MDB e DEM de Belo Campo/BA) e candidato MARCIO CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE e NELSON SANTOS SOUZA, também candidatos majoritários do Pleito Eleitoral de 2020 em Belo Campo/BA.

Em apartada síntese, sustentam os Requerentes a ocorrência de abuso de poder econômico e político por parte do então candidato JOSÉ HENRIQUE, vulgo QUINHO, atual prefeito reeleito de Belo Campo/BA.

Os Requerentes apresentaram inicial em id. 58926841, e os Requeridos contestaram em documento id. 83095923. O Ministério Público Eleitoral apresentou primeiro parecer em id. 84199736, requerendo o afastamento das preliminares suscitadas e a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas.

O MM. Juiz rejeitou as preliminares em id. 85721178 e a audiência foi realizada no dia 17 de agosto de 2021, por meio de plataforma de videoconferência (zoom), conforme consta em documento de id. 93835008.

É o breve relatório.

Do que se observa do presente, se identificam 03 (três) causas de pedir formuladas pelos Requerentes, sendo estas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

1. Promessa de benefícios em troca de apoio político – suspensão de salários e demissão de servidora por perseguição. Promessa de reintegração, pagamento de salários atrasos e contratação de veículo do esposo da servidora em troca de apoio;
2. Uso de veículos contratados pelo poder público em campanha política;
3. Contratação demasiada de servidores temporários.

Na oportunidade, no que se refere a suposta ilicitude da prova da gravação ambiental, reiteramos o posicionamento do MPE em parecer prévio, no sentido de que tais gravações não foram os únicos meios de prova selecionados para instruir o feito, posto que tanto o Requerente como o Requerido acostaram documentos e arrolaram testemunhas, que foram ouvidas em sede de audiência.

No mesmo sentido, o entendimento mais atualizado da jurisprudência pátria aponta para a possibilidade de admissão da prova obtida por meio de gravação ambiental em matéria eleitoral. Vejamos:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Art. 22 da LC Nº 64/90. Preliminar. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial. Lícitude da prova. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. Configuração. [...] 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

*julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. 3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n° 583.937/RJ (Tema 237), **é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.** 4. Apesar da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. 5. **Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.** 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. [...]” (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

Eleições 2016. Recurso especial. Aije. Captação ilícita de sufrágio. Cassação dos diplomas de prefeito, vice-prefeito e vereador. Procedência em primeira instância. Reforma, em parte, pelo tribunal a quo. Oferta de bens em troca de voto. Omissão no julgado. Afronta ao art. 275 do CE. Não ocorrência. Alegação de prova ilícita. Gravação ambiental. Print de conversas em aplicativo de celular. Whatsapp. Prova robusta para condenação. Prova testemunhal [...] 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. [...] 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. 6. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos recorrentes de que não ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE. 7. O entendimento atual do TSE pela licitude da gravação ambiental



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

*prejudica a análise da alegação da divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial ao qual se nega provimento. [...]” (Ac. de
4.4.2019 no REspe nº 45502, rel. Min. Og Fernandes.)*

**Em tese fixada na data de 09 de maio de 2019, estabeleceu
o TSE:**

***“Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a
gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o
conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial,
seja em ambiente público ou privado.”¹***

No que se refere ao item 1 – primeira causa de pedir, promessa de benefícios em troca de apoio político e possível perseguição, aponta a peça inicial que, indignado com a filiação de MÁRCIO JOSÉ SILVA E SILVA, esposo da servidora LÍDIA PRADO DE OLIVEIRA, contratada a uma agremiação oposicionista, *“o prefeito, ora na qualidade de investigado, numa atitude arbitrária, desarrazoada e de claro abuso de poder, RETIROU A PROFESSORA CONTRATADA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE ABRIL/2020 E MAIO/2020, conforme provam os relatórios da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA”*.

A afirmação dos Representantes também se verifica dos relatórios emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, acostados aos autos em id. 58971393. Do que se observa, **o nome da servidora LÍDIA foi retirado da folha de pagamento nos mencionados meses e, retornando para a folha em JUNHO/2020, quando recebe, retroativamente, os meses anteriores (contra-cheque em id. 59255702).**

Acrescentam os Representantes: *“é dizer, como se não bastasse tamanho descalabro, o investigado, depois de deixar a servidora pública 02 (dois) meses sem receber salário, teve uma conversa com o esposo dela, o Sr. Marcio José Silva e Silva, oferecendo solucionar a situação da Sra Lídia e ainda ofertando a ele um contrato de aluguel de caminhão caçamba pela Prefeitura em troca de apoio eleitoral, conforme conversada gravada pelo Sr. Marcio Jose Silva e Silva”*.

¹Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302049/tse-fixa-tese-sobre-validade-de-gravacao-ambiental-como-prova-de-ilicito-eleitoral>. Acesso em 06 de abril de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Insta salientar que, conforme áudios acostados aos autos em id. 59255717 e de gravação id. 59255711, por diversas vezes, JOSÉ HENRIQUE (QUINHO) se refere especificamente ao corte do pagamento de salários da servidora LÍDIA:

*Você deixa de ser, sabe o que? deixa eu falar pra você... você deixa de ser adversário e passa a ser apoiador, pô! cê tá em minha mesa, na minha casa todo dia, cê tá... ué! eu vou deixar de alugar... eu vou alugar uma, uma, uma caçamba de, de João, de Pedro ou de Maria, pra deixar de alugar a sua? coloca a sua, porra! coloca pra fazer isso aqui, isso aqui, isso aqui! cê vai ver seu dinheiro, **Lidi volta a trabalhar, arrumada, pronto, organizando as coisas, belezinha...** ué! vamo pra cima e vamo... moço, e muito melhor que se desgastar com, com... vereador tá dois dedo abaixo do cu do cachorro, desculpa a expressão! (sic)*

Interlocutor 3 (não identificado): VOCÊ PEGA SUA CAÇAMBA, TERCEIRIZA COBRA A CAÇAMBA, COM O MOTORISTA LÁ... CÊ TEM SUA RENDINHA, LIDI TEM OUTRA RENDINHA E CONTINUA.

Apesar de os Representados, em contestação, afirmarem se tratar apenas de um equívoco na formulação da folha de pagamento e reiterarem que o fato não ocorreu durante o período eleitoral, **não há como se ignorar que 2020 era um ano de eleição e o então prefeito QUINHO, posterior candidato à reeleição, verbaliza a questão eleitoral ao pedir o apoio de MÁRCIO e LÍDIA, inclusive com a promessa de favorecimento financeiro a MÁRCIO caso desistisse da candidatura a vereador e apoiasse a candidatura de QUINHO a prefeito** (“tô falando pro cara que eu vou resolver a vida dele”, “cola em mim que você passa de ano direto, não tem recuperação nenhuma”, “eu vou alugar caçamba de João (...) pra deixar de alugar a sua? Coloca a sua”) e condicionando o trabalho de LÍDIA na prefeitura também com esse apoio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

INTERLOCUTOR 2 (Márcio): E VOU PASSAR TAMBÉM... PORQUE ASSIM, EU FIZ UM COMPROMISSO, ASSIM, COM A GALERA QUE ME APOIA PRA VEREADOR...

INTERLOCUTOR 1 (Quinho): CÊ VAI COMIGO, MOÇO! CÊ VAI COMIGO, CÊ VAI COMIGO!

Na mesma conversa:

INTERLOCUTOR 3: PENSA MUITO NÃO, COLA COM NÓS QUE É SUCESSO.

INTERLOCUTOR 5: É AQUILO QUE EU TE FALEI ONTEM, VOCÊ PENSA EM VOCÊ E EM SUA FAMÍLIA.

INTERLOCUTOR 3: ERA PRA VOCÊ JÁ TÁ GANHANDO DINHEIRO COM A GENTE HÁ MUITO TEMPO.

INTERLOCUTOR 5: VOCÊ PENSA EM VOCÊ E EM SUA FAMÍLIA. SE VOCÊ TIVER RUIM DE TRABALHAR, ARRUMA UMA CAÇAMBA E COLOCAR AÍ NA PREFEITURA... PRA FAZER O RETORNO... QUE EU SEI QUE VOCÊ O SEGUINTE: VOCÊ NÃO VAI ABANDONAR SEUS COMPROMISSO...

É leviano desconsiderar a relação do fato com o pleito eleitoral que se iniciaria naquele mesmo ano e tratar como mera coincidência a falta de pagamento da servidora quando o próprio prefeito diz que, se o casal o apoiasse (“*você deixa de ser adversário e passa a ser apoiador, pô*”), “Lidi volta a trabalhar”, e quando sugere explicitamente que Márcio deixe de se candidatar (“*vereador não vale a pena*”) para apoiar a sua candidatura (“*é muito melhor, sabe o que que é?*”)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

sair dando risada mais nós, fazendo campanha, porque não vale a pena, porra!”, “escolhe um vereador, escolhe um vereador pra você ajudar! pega aí, dos 13 ou 14 nosso, fala ó: eu vou ajudar fulano e ciclano”).

Em audiência de instrução, MÁRCIO prestou declarações informando que LÍDIA era professora no Município de Belo Campo e atualmente trabalha como faxineira, tendo sido desligada da Prefeitura, e informou que acredita que o desligamento de LÍDIA se deu por falta de apoio político e pelo fato de, até o momento, ele ter sido candidato da oposição.

Ainda na assentada, MÁRCIO reitera que o atual prefeito ofereceu em contrapartida ao seu apoio que ele dispusesse do seu caminhão/caçamba e carro de passeio para contratação da prefeitura, afirmando se tratar de prática costumeira no município de Belo Campo.

*AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão do TRE/PR por meio dos quais se assentou abuso de poder econômico por compra de apoio político em favor do PDT nos pleitos majoritário e proporcional de Rancho Alegre/PR em 2016, cassando-se os diplomas da Prefeita e do Vice-Prefeito e os registros de cinco candidatos ao cargo de vereador não eleitos, declarando-se, ainda, inelegíveis os agravantes, exceto a chefe do Executivo (por falta de provas de sua participação ou anuência). 2. (...). 4. A teor da jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada em local público - no caso, reunião entre alguns dos agravantes em posto de combustível. 5. **É viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou. Precedentes.** 6. Na espécie, o Vice-Prefeito eleito, com a ciência e o apoio do então*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Presidente da Comissão Provisória do PDT, realizou inúmeros pagamentos e ofereceu vantagens aos demais agravantes em troca de filiação de pessoas a fim de fortalecer suas candidaturas, viciando a normalidade e a legitimidade do pleito.

7. O conjunto probatório é robusto e revela o alcance e a gravidade da conduta. O TRE/PR assentou que "as gravações [...] havidas na loja de conveniência do posto de gasolina, na qual estava presente a maioria dos [agravantes], é clara quanto à ocorrência do oferecimento de valores em dinheiro para garantir o apoio político dos recorrentes", além do que "testemunhas, informantes e depoimentos pessoais colhidos em juízo corroboraram com as alegações de que Valter Aleixo [...] possuía uma grande quantia em dinheiro, a qual seria utilizada para comprar o apoio político".

8. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

9. Evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir a atuação de cada um deles no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima. Precedentes.

10. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019);

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

*QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI. **A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.** O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral. No meritiu causae, a) O candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta **desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente**, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato; [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2018);*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AFASTADA A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO BEM COMO A DECADÊNCIA. APLICACAO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. COMPRA DE RENÚNCIAS DE CANDIDATOS DE OPOSIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

*DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 4. O abuso de poder econômico é conceituado pela doutrina como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos. 5. **A prova dos autos evidencia a oferta de dinheiro e cargos com vistas à desistência de candidatura, quando já deflagradas as campanhas, denota, ao invés de mera busca de apoio político, o efetivo abuso dessa prerrogativa.** 6. A negociação de candidaturas envolvendo oferta de dinheiro e cargos, especialmente quando já tiveram início as campanhas, possui gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico. Precedente do TSE. 7. Abuso de poder econômico configurado. Os investigados, por meio da utilização indevida de recursos e da oferta de cargos no futuro governo, buscaram alterar o cenário do pleito, a fim de evitar a eleição de vereadores de oposição, enfraquecendo a corrente política adversária. 8. A conduta dos investigados configura, ainda, fraude capaz de malferir a legitimidade e afetar o resultado das eleições, situação igualmente apta a conduzir à procedência da ação de investigação judicial eleitoral, como já decidiu o TSE. (...) (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 52152, Acórdão TER-RJ, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 052, Data 13/03/2019, Página 03/12).*

No que se refere ao período em que ocorreu o fato, destacamos o entendimento de Elmana Viana (2011), citada por Francisco Dirceu Barros in Manual de Prática



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Eleitoral, Edição padrão, 16 março de 2020, enfatizando que a Justiça Eleitoral não deve ficar como mera espectadora dos ilícitos, abrindo as portas para a impunidade:

*É importante ressaltar, entretanto, que embora não tenha sido encontrada na jurisprudência do TSE decisão admitindo a propositura da AIJE antes do pedido do registro de candidatura (embora permita que a ação veicule abusos praticados antes deste ato), **alguns tribunais têm admitido, lastreados na posição de grandes doutrinadores, entre eles, Francisco Dirceu Barros e Edson de Resende de Castro, que defendem essa possibilidade, alegando que a Justiça Eleitoral não deve ficar como mera espectadora dos ilícitos, abrindo as portas para a impunidade, devendo desde logo ser admitida a propositura da AIJE contra pretensos candidatos, mesmo antes do registro de candidatura.***

Apesar de se referir a fato ocorrido antes do registro de candidatura, a AIJE foi protocolada apenas no mês de dezembro de 2020 – após o pleito eleitoral, portanto. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“[...] Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC no 64/90. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] viabiliza-se o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder econômico e político **praticado mesmo antes do período eleitoral.**” (Ac. de 17.4.2008 nos EDclRO no 1.530, rel. Min. Felix Fischer.)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

*“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I, e 74 da Lei no 9.504/97. Preliminares. [...] Ausência de candidatura formalizada. Rejeição. [...] **É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.** [...]” (Ac. de 17.10.2006 na Rp no 935, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 7.12.2006 na Rp no 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

No que se refere ao item 2 – segunda causa de pedir, uso de veículos contratados pelo poder público em campanha política, consta na Inicial que a Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA estava utilizando de todo o aparato proveniente da administração local para satisfazer interesses de particulares, com a finalidade de obter-lhe o voto.

“É o que se observa a partir de vídeos colacionado à exordial, em que se observa um automóvel do tipo caçamba, placa policial OZD-8410, inserindo, no dia 11 de julho de 2020, barro em propriedade alheia, com o escopo de assegurar vantagem ao eleitor mediante a concessão de benesses a partir do dispêndio de recursos públicos advindos dos cofres municipais, sob responsabilidade do primeiro investigado. Em outro quadrante, denota-se que dois automóveis alugados pela Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA, um Toyota Corolla (Placa PKK – 5785) e um Toyota Hilux SW4 (Placa PRK - 4080), foram utilizados para a realização de propaganda eleitoral em benefício dos investigados, conforme pode ser observado das mídias audiovisuais em anexo”.

Acrescentam os representantes que *“como se não bastasse o uso dos veículos, que, inclusive, tiveram o vidro traseiro plotado a partir de material de campanha dos acionados, tais carros foram utilizados em atos de campanha dos representados, deixando clarividente o desvirtuamento da finalidade no que diz respeito à utilização de bens que deveriam estar a serviço do interesse público”.*

Nesse segundo ponto, os documentos colacionados ao presente evidenciam que os veículos acima descritos e apontados em documentos e fotos id. 58926848 e 58926850 (Corolla) e id. 58926849 e 58971351 (Hillux) são de propriedade de ALEX ALVES DE AMORIM, um



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

dos sócios da empresa C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, que presta o serviço de locação de veículos para a Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA através de licitação (id. 58926847).

Os veículos, ao que tudo indica, circulavam pela cidade com a plotagem da campanha do candidato JOSÉ HENRIQUE (QUINHO), conforme demonstram as imagens. Assim, entendemos assistir razão aos Representantes posto que o entendimento jurisprudencial é pautado no sentido de que o uso de veículo público em campanha eleitoral, visando beneficiar as candidaturas, é conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Consoante entendimento jurisprudencial:

"[...] Prefeito e vice. [...] Conduta vedada a agente público. [...] 9. Comprovou-se que ao menos um ônibus destinado exclusivamente ao transporte de estudantes do Município participou de carreatas de campanha dos agravantes. [...]" NE: Trecho do voto do relator: "Isoladamente, o uso de veículo público em campanha eleitoral viola o disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas, na espécie, não há dúvida de que o ilícito integra conjuntura mais ampla de uso abusivo da máquina administrativa em prol de candidatura." (Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 31222, rel. Min. Jorge Mussi.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

*“[...] Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Configuração. [...] 1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreatas utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição. 2. **A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. [...]”** (Ac. de 23.6.2015 no AgR-REspe nº 75037, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*

*“[...] 1. **A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. [...]”** (Ac. de 23.3.2010 no REspe nº 35702, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

Quanto ao item 3 – terceira causa de pedir, referente à contratação demasiada de servidores temporários, assim alega a inicial: *“contudo, analisando a situação socioeconômica do município, infere-se que o processo de contratação do aparato humano em caráter transitório, ou seja, sem nenhuma modalidade de certame ou concurso, se deu em descompasso para com a realidade local, levantando suspeitas acerca da sua real necessidade, pois, não obstante à situação pandêmica por todos vivenciada, o investigado, no uso de suas atribuições, perpetrou a contratação demasiada de servidores e, logo após o findar do processo eleitoral, em que fora reeleito, deflagrou um rosário de exonerações daqueles que foram contratados...”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

“Ademais, resta evidenciado o caráter político de tais contratações, pois, como fora dito em parágrafo alhures, o primeiro investigado, cerca de oito dias após o encerramento da apuração das urnas concernente ao processo eleitoral, realizou diversos atos administrativos relacionados à exoneração daqueles que foram admitidos interinamente pela Prefeitura Municipal de Belo Campo/BA, consoante pode ser observado da documentação em anexo”.

Documentos acostados em id. 59000141 e id. 59000138 comprovam as exonerações a que se referem os Representantes, **sendo muitas destas relacionadas a cargos da educação**. Não há, portanto, como associar necessariamente a conduta de contratação de servidores temporários à realidade pandêmica do COVID-19 (que excepcionaria a regra de proibição de contratações em período vedado) instaurada nos últimos dois anos (2021 e 2020), e que engloba o processo eleitoral de 2020.

Destaca-se, ainda, que efetivamente **as exonerações aconteceram de forma concentrada no mês de novembro de 2020, muitas na data de 18 de novembro de 2020, e portanto cerca de TRÊS dias após o pleito eleitoral que se deu em 15 de novembro de 2020**.

Assim, vejamos:

“[...] Servidores temporários. Contratação em ano eleitoral. Demissão após o pleito. [...] 4. A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, ‘mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido’ [...] e ‘a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores' [...]” (Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Por todo o exposto, considerando as provas acostadas aos autos, verificando a existência de indícios de possível caracterização de captação ilícita de sufrágio, identificação de conduta vedada e abuso de poder político durante o período eleitoral, somos pelo DEFERIMENTO dos pedidos formulados na inicial e consequente **PROCEDÊNCIA** da presente AIJE.

177ª Zona Eleitoral – Tremedal, 20 de agosto de 2021.

BENEVAL SANTOS MUTIM

Promotor Eleitoral